

PROVIMENTOS

PORTARIA N. 147/65

O Desembargador Olavo Lima Guimarães, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e tendo em vista o ofício de n.º G /2040, de 13-12-1965, do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

RECOMENDA aos MM. Juízes que façam cumprir e de termina aos serventuários e escreventes dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais que obrigatoriamente façam constar das certidões de registro de nascimento, ainda que não sejam de inteiro teor, os nomes, prenomes, a profissão e residência das testemunhas do assento, nos termos do artigo 68 do Decreto-Lei n.º 4.857, de 9-11-1939.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 1965.

(a), Olavo Lima Guimarães

Corregedor Geral da Justiça

D. O. 30/12/65.

Proc. 26.155 - Socorro Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Socorro - Aprovo o parecer. São Paulo, 8 de fevereiro de 1966. (a) Alceu Cordeiro Fernandes, Corregedor Geral da Justiça - Parecer: Senhor Desembargador Corregedor: 1 - Oficial do Registro Civil de Socorro, consulta sobre a possibilidade de ser dispensada a publicação de editais, de proclamas no jornal local, dadas as razões econômicas da excessiva elevação dos preços, no único periódico daquela cidade. Pretende que idêntica medida do dispensa já fora tomada quanto aos Cartórios do Registro Civil da Capital, através de provimento anterior, cuja data vem referida. Trata-se, entretanto, de equívoco do interessado. 2 - Por despacho do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Leme da Silva, permitiu-se a dispensa da publicação de proclamas em jornais desta Capital, uma vez que decretos estaduais ordenaram tal publicação no Diário Oficial (dec. 4.961, de 10-4-61 - dec. 6.100, de 20-9-33; dec. 7.342, de 5-7-35). Destarte, tinha-se por cumprida a exigência do art. 181, do Código Civil, que quer a publicação pela imprensa, "onde houver". 3 - A despeito da doutrina e da jurisprudência entenderem que a omissão de publicação constitui mera irregularidade, que não acarreta a

nulidade ou anulabilidade do casamento, e se não ocorrerem impedimentos que tragam essa consequência, a verdade é que a publicidade dos proclamas constitui a segurança da não realização de casamentos com vícios que possam fulminá-lo. Por isso mesmo, a lei deve ser cumprida, ainda que com prejuízos econômicos para os nubentes, prejuízos esses, aliás, que não chegam ao ponto de lhes causar impossibilidade econômica absoluta. É o parecer, s.m.j.

- São Paulo, 4 de fevereiro de 1966 (a) Maércio Frankel de Abreu Sampaio, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça.

D. O. 11/2/66.